FEPROMURS
FEDERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 079/2022 Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Aquiles Rodrigues Pires
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Município de Sant'Ana do Livramento – RS

Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente, em nome da **Federação dos Procuradores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul - FEPROMURS**, tendo em vista o Projeto de Lei nº 141/2022, de iniciativa da Exma. Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento, encaminhado a essa Casa Legislativa, tencionando a revogação da **Lei Municipal nº 7.454/2019**, que cria a Gratificação de Serviço de Representação Judicial e Extrajudicial aos Procuradores Jurídicos do Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento, temos a acrescentar o seguinte:

A referida Lei Municipal foi publicada no dia 25.02.2019 (DOM), estando em plena vigência, conforme certidão expedida pela Casa Legislativa.

Recentemente, o pagamento foi suspenso por ato administrativo (memorando), contra o qual os procuradores impetraram o mandado de segurança nº 50042646920228210025, com liminar deferida.

A despeito da confusa justificativa que acompanha o Projeto de Lei que visa a revogação da verba de representação, **no meio jurídico não paira dúvida acerca da CONSTITUCIONALIDADE da percepção da referida vantagem, mesmo quando havida em caráter de permanência, como se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei similar**, editada em favor dos procuradores do Município de Bento Gonçalves (cópia anexa) e cuja ementa reproduzimos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º, LEI Nº 5.725/2013, DE BENTO GONÇALVES. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.** LIMITAÇÃO AOS ADVOGADOS QUE EXERCEM TAL ATRIBUIÇÃO. ART. 22, CAPUT, E § 4º, LEI MUNICIPAL Nº 76/2004. CONSTITUCIONALIDADE. Não questionado o registro do sindicato autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não é caso de proclamar-se, de ofício, sua ilegitimidade *ad processum*. **Nenhuma inconstitucionalidade há na parte do art. 1º, Lei nº 5.725/2013, Município de Bento Gonçalves, ao prever gratificação de representação judicial e extrajudicial exatamente aos advogados municipais que desempenham tais atribuições**, precisamente especificadas em o art. 22, caput, e § 4º, Lei Complementar Municipal nº 76/2004, sendo manifesta a diferença que há quanto a tal atuação e aquela em que não há referida representação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº ***70076933647***, TJ/RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-08-2018, grifamos).

Portanto, acaso a Exma. Prefeita ajuizasse a competente **Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a LM 7.454/2019**, a mesma seguramente restaria improcedente, como ocorreu no caso do Município de Bento Gonçalves, quanto a sua Lei Municipal nº 5.725/2013 (cópia anexa).

E não é outro o entendimento do **Ministério Público do RS** acerca da matéria, conforme parecer jurídico na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Importante consignar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento, junto ao Parecer Coletivo nº 05/2008, **no sentido da legalidade da percepção de Verba de Representação, decorrente de Lei Municipal, aos Procuradores dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, mencionando que referida verba é percebida em decorrência do dever que o cargo exige de seu titular de bem representar a instituição ou órgão público e os ônus daí decorrentes.**

Neste sentido colacionamos a ementa de tal decisão:

VERBA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. LEI MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Nº 6.172/88. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS. EXTENSÃO. LIMITES. CARGOS EFETIVOS. CARGOS EM COMISSÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS. (Grifamos)

A matéria em questão, inclusive, já foi submetida à análise de judicial noutras esferas da Federação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo já se posicionou no sentido de que se o servidor recebe a gratificação em decorrência do simples exercício do cargo, sua natureza se torna salarial/vencimental, *verbis:*

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADORES JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - LEI MUNICIPAL Nº. 4.149/94 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 9.707/95 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. **1. A gratificação de representação, criada pela Lei Municipal nº. 4.149/94, do Município de Vitória, é devida a todos os Procuradores Judiciais do Município de Vitória pelo simples exercício do referido cargo público, não estando subordinado seu pagamento a nenhuma condição ou circunstância excepcional do servidor, seja pessoal ou funcional. A referida gratificação de representação, tal como concebida, não constitui gratificação *pro labore faciendo*, tendo - a toda evidência - natureza salarial.** 2. Os Procuradores Judiciais do Município de Vitória tem direito, independentemente de qualquer produção jurídica, a um mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos, mensalmente, a título de gratificação de produtividade, nos termos do art. 8º, da Lei Municipal nº. 4.149/94, do Município de

Vitória, regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 9.707/95, o que significa dizer que o pagamento daquele número mínimo de pontos confere à referida gratificação de produtividade natureza eminentemente salarial. 3. A Carta Federal assegura revisão dos proventos e pensões sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade. 4. Apelações não providas, prejudicada a remessa necessária. (TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 24020099206, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 25/10/2005, Data da Publicação no Diário: 11/01/2006) Destacou-se.

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL INVESTIDO DA CONDIÇÃO DE PROCURADOR – DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DO MANDATO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO – SIMPLES EXERCÍCIO DO CARGO - NATUREZA VENCIMENTAL - SÚMULA Nº 327 DO TST - INCIDÊNCIA APENAS PARA OS SERVIDORES CELETISTAS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – VIA PROCESSUAL INADEQUADA - FALTA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA - MÉRITO DO MANDAMUS – QUESTÕES INTEIRAMENTE ENFRENTADAS – FUNDAMENTAÇÃO COMPLETA - AGRAVO IMPROVIDO. É pacífica a orientação jurisprudencial de que servidor municipal, investido na condição de procurador, representa o Município, não sendo necessária a apresentação do instrumento do mandato. Precedentes do STJ. **A verba de representação, segundo o entendimento jurisprudencial, tem natureza vencimental, se concedida pelo simples exercício do cargo, e não em razão de**

uma função específica, de forma que não pode ser suprimida pela Administração Pública. Precedentes do STJ e TJES. (...)

(TJES, Classe: Agravo Interno – (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 11089001181, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 25/11/2008, Data da Publicação no Diário: 22/01/2009) Destacou-se.

No sentido de que a gratificação de representação seja considerado como base de cálculo para os adicionais de tempo de serviço, TJ-PR:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DELEGADOS DE POLÍCIA UTILIZAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POSSIBILIDADE FACE AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/83 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ), QUE PREVÊ QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL RECURSO PROVIDO. **A verba de representação, paga indistintamente aos Delegados de Polícia (art. 86, § 1º do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), consiste em vantagem pecuniária do tipo *pro labore facto*, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de**

"acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata".

(TJ-PR 7258682 PR 725868-2 (Acórdão), Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 31/01/2012, 2ª Câmara Cível) Destacou-se.

ADMINISTRATIVO. APELAÇAO CÍVEL. AÇAO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. INCLUSAO DA GRATIFICAÇAO DE REPRESENTAÇAO NA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO ADICIONAL.

1. **A gratificação de representação tem caráter permanente e é parte substancial do vencimento dos Delegados da Polícia Civil, não decorrendo de condições anormais ou transitórias, mas do próprio exercício da atividade. Assim, deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço acrescido aos Delegados da Polícia Civil (...)"** (Ap. Cível nº 533.110-2, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira J. 02/12/2008). *Destacou-se.*

Não bastasse isto, necessário ponderar que a fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes remuneratórios há de observar o que estabelece a **Constituição Federal/1988, conforme reza seu artigo 39, parágrafo primeiro, incisos I, II, e III**, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

> **I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
>
> II - os requisitos para a investidura;
>
> **III - as peculiaridades dos cargos.**
>
> [Grifamos]

Haja vista a evidente constitucionalidade da Legislação Municipal que instituiu a Gratificação de Serviço de Representação Judicial e Extrajudicial aos Procuradores Jurídicos do Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento, há que se ter em mente o fato de que referida Gratificação está instituída consoante os preceitos constitucionais supracitados de modo que o Projeto de Lei apresentado a essa Casa Legislativa com o intuito de revogá-la está maculado por insuperável inconstitucionalidade.

Por fim, ponderamos que a **Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento** estabelece o respeito aos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, missão esta ao encargo dos Nobres Edis que compõe o Poder Legislativo Municipal, a saber:

> Art. 4°. O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, **respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.**

ISSO POSTO, manifestamos a **discordância da aprovação do projeto de lei** (com superada justificativa) que visa a revogação da Lei Municipal nº 7.454/2019, já que a mesma se reveste de **constitucionalidade e legalidade**, valorizando o servidor público com o pagamento de salários justos e compatíveis

com a complexidade e a responsabilidade das funções que desempenham, visto a essencialidade da categoria na estrutura administrativa dos municípios, pois exercem a representação dos mesmos nas esferas judiciais e extrajudiciais, de forma imparcial, garantido sempre o interesse público, atendendo aos preceitos constitucionais insculpidos no **artigo 39, § 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, dos quais os membros dessa Casa Legislativa se revelam guardiões à luz do dispõe o **artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento**.

Por fim, pontuamos que o **Projeto de Lei nº 141/2022 está eivado por insuperável inconstitucionalidade** na medida em que afronta os dispositivos constitucionais em destaque.

Desde já agradecemos a atenção dispensada, e nos colocando a disposição, rogamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Wilson Klippel Cicognani Jr.
Presidente da FEPROMURS.